Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 385/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15951/2014
PROTOCOLO	**:** 1545228
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADA	**:** VALTERLEI VENTURINI NAZABIELI - ME
VALOR	**:** R$ 107.580,40
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É regular a formalização do contrato por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.
É regular a execução financeira por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 169/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Valterlei Venturini Nazabieli – ME.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 169/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Valterlei Venturini Nazabieli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor global de R$ 107.580,40 (cento e sete mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G. ODJ n. 209/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2014 (processo TC/MS n. 15944/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 25552/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 23083/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação:	R$ 107.580,40;
- Valor Empenhado:	R$ 60.290,31;
- Notas Fiscais:	R$ 60.290,31;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 60.290,31.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 169/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Valterlei Venturini Nazabieli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 169/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.-DNCS
SETAC.-LMS/ARP